



BOMBONATTO
& A D V O G A D O S

LAUDO PERICIAL PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO

10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

AUTOS nº: 0040332-19.2018.8.16.0014

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA

REQUERENTE: FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



SUMÁRIO

SÍNTESE E OBJETO DA DEMANDA.	3
DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/05.	4
DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05.	5
DILIGÊNCIAS DE CONSTATAÇÃO.	6
ANÁLISES DA PERÍCIA.	7
CONCLUSÃO.	8
ENCERRAMENTO.	9

ANEXOS ELABORADOS PELA PERÍCIA

Anexo 1 – Registro Fotográfico



SÍNTESE E OBJETO DA DEMANDA.

A presente demanda versa sobre pedido de recuperação judicial requerido pela empresa **FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.839.122/0001-15, com sede na Avenida Winston Churchill, nº 240, Andes, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Em 18 de junho de 2018 a empresa Requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial buscando a superação da grave crise econômico-financeira que vem enfrentando, reestruturação de seu passivo perante os credores, preservação da empresa e manutenção dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial exercida.

Este MM. Juízo determinou, no mov. 30, a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como perícia prévia sobre a documentação apresentada pela Requerente, em caráter de urgência, como segue transcrito:

"Diante do contexto, a fim de viabilizar a análise da regularidade da documentação juntada pela parte autora, algo indispensável para futuro e eventual deferimento da recuperação intentada, de rigor a nomeação de perito para realização de perícia prévia, em caráter de urgência. Com efeito, determino providencie-se a constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como o exame, a título de perícia prévia, da documentação apresentada pela autora. Para tal fim, nomeio a Dra. KELLY CRISTINA BOMBONATO, cujos honorários serão oportunamente fixados."

Importante esclarecer nesta oportunidade que, embora o encargo tenha os tratamentos de perícia contábil, "a missão do perito neste



caso será avaliar a viabilidade da empresa no sentido econômico, financeiro, social, porém não do ponto de vista de lucratividade ou retorno de capital como normalmente vemos em projetos de investimentos.”¹

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/05.

A perícia procedeu a verificação dos documentos exibidos nos autos supra, visando certificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

ARTIGO 48 da LEI nº 11.101/2005				
Inciso	DESCRIÇÃO	PÁGINA DOS AUTOS	STATUS	OBSERVAÇÕES
caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	30-51 152-166	Presente	Comprovante de inscrição e situação cadastral Ativa (CNPJ). Notas Fiscais de venda emitidas no período de 2016 a 2018. Contrato social e respectivas alterações.
I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	322-323	Presente	Certidões da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ação de Insolvência, Falência, Concordata, Recuperação judicial e Extrajudicial.
II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	322-323	Presente	Certidões da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ação de Insolvência, Falência, Concordata, Recuperação judicial e Extrajudicial.
III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	322-323	Presente	Certidões da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ação de Insolvência, Falência, Concordata, Recuperação judicial e Extrajudicial.
IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	53-54 325-326	Presente	Declaração da Requerente e do Sócio. Certidão da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ação Criminal, Execução Penal ou Juizado Especial Criminal.

¹ BONIOLO, Eduardo. Perícias em falência e recuperação judicial. São Paulo: Trevisan Editora, 2015



Em síntese, o art. 48 da LRE foi atendido, uma vez que foram apresentados documentos que comprovam atividade regular nos últimos dois anos, e ainda, juntadas certidões de distribuidor cível e falimentar da Requerente, assim como certidão do distribuidor criminal do sócio administrador da empresa Requerente.

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05.

A perícia procedeu a verificação dos documentos exibidos nos autos supra, visando certificar o cumprimento dos requisitos listados no art. 51 da Lei nº 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

ARTIGO 51 da LEI nº 11.101/2005				
Inciso	DESCRIÇÃO	PÁGINA	STATUS	OBSERVAÇÕES
caput	A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	DOS AUTOS		
I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	03-22 140-151	Presente	Petição Inicial. Petição de Emenda à Petição Inicial.
II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	56-114 174-190		Demonstrações Contábeis referente aos exercícios 2015, 2016 e 2017. Escrituração Digital (Sped). Devidamente assinado por certificado digital pelo Sócio e Contador. Balancetes de janeiro a maio/2018. Devidamente assinados pelo Sócio administrador e contador.
II	a) balanço patrimonial;	56-114 174-190	Presente	Demonstrações apresentadas em trimestres;
II	b) demonstração de resultados acumulados;	56-114	Presente	Demonstrações apresentadas em trimestres;
II	c) demonstração do resultado desde o último exercício social;		Pendente	Não consta Demonstração de Resultado.
II	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	191	Presente	Fluxo de caixa projetado de julho/2018 a junho/2019. Devidamente assinado pelo Sócio administrador.
III	A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	193-230	Presente	Relação de credores apresentada nos Autos encontra-se ILEGÍVEL.



IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	116	Presente	Relação de empregados atualizada em 30/05/2018. Devidamente assinada pelo Sócio administrador.
V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	168-172	Presente	Certidão JUCEPAR número de autenticidade 183615611, de 13/06/2018 - Foreman Confeccões Ltda. Quarta Alteração e Consolidação Contratual, registro Jucepar em 19/06/2018 sob nº 41600722558 - Foreman Confeccões Eireli.
VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	118	Presente	Sociedade Eireli - Único sócio. Declaração devidamente assinada pelo Sócio.
VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	232-240	Presente	Extratos de conta corrente das Instituições financeiras: Banco Paulista, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú, Santander, Bradesco e Daycoval.
VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	242-320	Presente	1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Títulos de Londrina/Pr.
IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	328-329	Presente	Declaração Devidamente assinada pelo Sócio administrador.

Em síntese, na análise ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51 da LRE, constatou-se a ausência da Demonstração de resultado desde o último Exercício Social, referente ao período de janeiro a maio/2018 (Inciso II - letra "c").

Ainda, embora a Relação de Credores tenha sido apresentada nos autos (Págs. 193-230) como determinado pelo Inciso III do referido artigo, esta relação encontra-se ILEGÍVEL.

DILIGÊNCIAS DE CONSTATAÇÃO.

Em 03 de agosto do ano corrente, por volta das 14h30min, a Perita Judicial Dra. Kelly Cristina Bombonato, acompanhada da Perita Contadora Sra. Adriana C. C. Luciano Kothe, compareceu a Avenida



Winston Churchill, nº 240, Andes, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, onde se encontra a sede da empresa FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI.

Iniciada a reunião com o representante da Requerente, Sr. Rubens Mileski e sua Contadora, Sra. Ana Caroline Dalla Costa, foram esclarecidas algumas dúvidas acerca da estrutura operacional da empresa Requerente.

Em seguida, as Peritas compareceram à loja da fábrica no barracão de número 150, onde se encontra a sede da Requerente.

Iniciados os trabalhos de perícia prévia e vistoria *in loco* verificou-se que a empresa se encontra em plena operação, dedicando-se à fabricação e comercialização de confecções (peças para vestuário), conforme comprovam as fotos constantes do Anexo Fotográfico (**ANEXO I**).

Na mesma data, foram apresentados à perícia alguns documentos e informações adicionais pertinentes ao trabalho pericial, sendo estes:

- I. Cópia da GFIP - SEFIP e respectivo protocolo junto à Caixa Econômica Federal do mês de maio/2018;
- II. Cópia da relação analítica dos títulos a receber, vencidos e a vencer, emitidos até 03/08/2018;
- III. Cópia da relação de programação de faturamento (pedidos de venda em carteira) com respectivos valores;
- IV. Cópia da memória de cálculo e guia para recolhimento de tributos do último trimestre.

ANÁLISES DA PERÍCIA.

Mediante análise dos documentos apresentados pela Requerente, inclusive durante a diligência, foram comprovados fatos que evidenciam normalidade no exercício da atividade empresarial.



O relatório analítico de títulos a receber, bem como a relação com a programação de faturamento demonstram que a Requerente mantém o exercício de suas atividades em períodos posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Da constatação *in loco* dos estoques (Fotos - Anexo 1) percebe-se que a empresa mantém relação comercial com fornecedores, através de aquisição de matérias primas e insumos para fabricação de seus produtos.

Pagamentos de obrigações decorrentes da atividade econômica, como impostos e contribuição social, deixaram de ser realizados devido à dificuldade em que se encontra a Requerente.

Ficou comprovado através dos documentos GFIP e SEFIP, referente ao mês de maio/2018, que a Requerente possui vínculo empregatício de forma direta com 19 empregados.

CONCLUSÃO.

Diante dos documentos apresentados na instrução do processo (mov. 1 e mov. 15), ficou constatado não haver divergências em relação ao requerido pelo artigo 48 da Lei 11.101/05. Quanto ao requerido no artigo 51 da referida Lei, somente o requisito do inciso II- letra "c" deixou de ser atendido:

"c) demonstração do resultado desde o último exercício social;"

Ainda, embora a Relação de Credores tenha sido apresentada nos autos (Págs 193-230), como determinado pelo Inciso III do referido artigo, esta relação encontra-se ILEGÍVEL.



Da análise dos documentos contábeis exibidos na instrução processual, ficou constatado que a Requerente apresenta-se em situação de crise econômico-financeira, tendo em vista os prejuízos auferidos nos períodos demonstrados, bem como indicadores de endividamento acima da estrutura de capital próprio.

Por fim, baseado nos documentos apresentados na instrução do processo, nas diligências realizadas *in loco* e nos documentos apresentados a esta perícia, ficou constatado que a requerente encontra-se no efetivo exercício da sua atividade empresarial de comercialização e produção de confecções (peças de vestuário), através de desenvolvimento e produção de diversos itens para uma diversidade de clientes incluindo grandes marcas do varejo, mantendo relação comercial com clientes e fornecedores, bem como mantendo postos de trabalho.

ENCERRAMENTO.

Isto posto, realizadas as considerações pertinentes, permanecem à disposição deste MM. Juízo para eventuais esclarecimentos.

Londrina, 09 de agosto de 2018.

KELLY CRISTINA BOMBONATTO
PERITA JUDICIAL
OAB/PR nº 24.369

ADRIANA C. C. LUCIANO KOTHE
PERITA CONTADORA
CRC-PR 60134/O-1

